

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

Prot. 2019/2018  
24108 - 10-13  
Lecianello  
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 243/2018 – Departamento Administrativo/Setor de Recursos Humanos

Toledo, 24 de agosto de 2018.

A Sua Senhoria,  
**VALMIR ALVES DE MOURA**  
Coordenador do Departamento Administrativo  
Câmara Municipal de Toledo

**Assunto: Sugestão de aprimoramento do controle da assiduidade e pontualidade dos servidores comissionados.**

Senhor Coordenador,

O Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo, assim dispõe referente as competências do Departamento Administrativo e do Setor de Recursos Humanos:

**“Art. 6º - São conferidas as seguintes atribuições:**

I - Ao Departamento Administrativo:

...

f) colaborar na elaboração de propostas de modificação da estrutura organizacional e do plano de carreiras, cargos e vencimentos dos servidores;

g) elaborar quadros que expressem determinadas situações dos aspectos vinculados às funções administrativas;

...

q) colaborar, direta ou subsidiariamente, na elaboração de normas e regulamentos que envolvam assuntos ligados às atividades administrativas;

...

VI - Ao setor de Recursos Humanos:

...

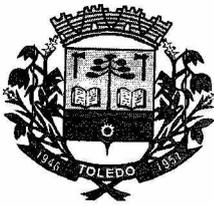
**k) zelar pelo controle da assiduidade e pontualidade;**

**l) emitir despachos vinculados aos recursos humanos;**

...”

O Ato nº 24, de 16 de abril de 2015, que fixa controle de assiduidade dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Toledo, determinou, em seu artigo 1º, que os cargos em comissão deverão, nos dias de expediente, em qualquer horário de sua jornada, fazer o registro no ponto biométrico.

Considerando o disposto na Recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR, de autoria da Subprocuradora-Geral de Justiça, Samia Saad Gallotti Bonavides, na qual assim recomenda (em anexo):



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002  
Jo.

"que os **servidores comissionados** sejam submetidos a **EFETIVO controle de frequência**, preferencialmente mediante ponto eletrônico com reconhecimento biométrico, **no qual constem os horários de ENTRADA E DE SAÍDA**" (grifos nossos);

Considerando que a ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça afirma que o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos constitui importante mecanismo de ordenação do funcionamento da máquina administrativa;

Que estender o sistema de controle formal e direto aos servidores comissionados atende o interesse coletivo na busca da prestação de um serviço público adequado, evitando prejuízos aos cofres públicos com pagamento de remuneração integral a servidores que não cumpriram e/ou não estão cumprindo a carga horária de trabalho exigida pela lei de regência;

Que todos os servidores públicos da Câmara Municipal estão sujeitos a mesma jornada de trabalho, sendo certo, nesta quadra, que nem mesmo o regime de dedicação integral afeto aos cargos de provimento comissionado constitui fundamento idôneo a afastar a incidência do controle de frequência já aplicável aos efetivos;

Que a obrigatoriedade de registro de frequência decorre, inclusive, dos deveres de assiduidade e de diligência inerentes a todo e qualquer cargo público;

Diante do exposto, considerando que zelar pelo controle da assiduidade e pontualidade é competência do Setor de Recursos Humanos, com o intuito de aprimorar o controle de assiduidade e frequência dos servidores comissionados;

Sugerimos a Vossa Senhoria providências para que se cumpra integralmente o disposto na Recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR, de modo a adotar efetivo controle de frequência mediante registro de ponto eletrônico com reconhecimento biométrico dos servidores comissionados, no qual constem os horários de entrada e de saída, permitindo o tratamento isonômico entre servidores.

Respeitosamente,

*Daniel A. B. Scopel*  
**Daniel Augusto Bernardi Scopel**  
Agente Legislativo

*Paulo Sérgio Lavagnoli*  
**Paulo Sérgio Lavagnoli**  
Agente Legislativo

N.N. # 20

000003



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Gabinete da Subprocuradora-Geral

Ofício nº 0522/2015/SUBJUR/GAB

Curitiba, 01 de junho de 2015.

Prot. 1045/2015

19/06 - 10.10

Jairo L. Lima  
Câmara Municipal de Toledo

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e a fim de instruir os autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MP-0046.15.021784-5, encaminho a Vossa Excelência a inclusa Recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR exarada por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao tempo que solicito-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja informado a respeito do acatamento da referida recomendação.

Samia Saad Gallotti Bonavides  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Excelentíssimo Senhor  
Ademar Lineu Dorfschmidt  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Toledo  
Rua Sarandi, 1049  
Toledo - PR  
CEP: 85900-030

Isabel M. B. Fabris  
Chefe de Gabinete  
Câmara Municipal de Toledo  
19.06.2015



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2015/SUBJUR

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal; e 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, dispõem que:

"Art. 37, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]."

"Art. 27, CE - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]."

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 25, §2º, da Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, do município de Toledo, Paraná, *verbis*:

"Art. 25. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante: [...]."

§1º. Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§2º. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os servidores municipais, salvo os referidos no parágrafo anterior."



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos constitui importante mecanismo de ordenação do funcionamento da máquina administrativa, encontrando amparo nos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade, "[...] impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram."<sup>1</sup>; e que o princípio da eficiência "[...] exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que estender o sistema de controle formal e direto aos servidores comissionados atende o interesse coletivo na busca da prestação de um serviço público adequado, sem dizer que evita prejuízos aos cofres públicos com pagamento de remuneração integral a servidores que não cumpriram e/ou não estão cumprindo a carga horária de trabalho exigida pela lei de regência.

**CONSIDERANDO** que a providência é igualmente necessária para imprimir tratamento isonômico entre servidores que se encontram, pelo que se infere, em situações semelhantes.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 21-22.  
<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 102



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que todos os servidores públicos da Câmara Municipal estão sujeitos à mesma jornada de trabalho, (o mesmo ocorrendo no âmbito do Executivo municipal) sendo certo, nessa quadra, que nem mesmo o regime de dedicação integral afeto aos cargos de provimento comissionado constitui fundamento idôneo a afastar a incidência do controle de frequência já aplicável aos efetivos.

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade de registro de frequência decorre, inclusive, dos deveres de assiduidade e de diligência inerentes a todo e qualquer cargo público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelo Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições conferidas pelo o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 expede a presente

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Presidente da Câmara Municipal, bem como, ao Prefeito Municipal de Toledo, Paraná, com o indispensável respeito a independência dos poderes constituídos, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias analisem a possibilidade de adequação do artigo 25, §2º, da Lei Municipal nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo) aos preceitos contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; e 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, de forma que os respectivos servidores comissionados sejam submetidos a efetivo controle de frequência, preferentemente mediante ponto eletrônico com reconhecimento biométrico, no qual constem os horários de entrada e de saída.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

Curitiba, 28 de maio de 2015.

SAMIA SAAD GALOTTI BONAVIDES  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Marcio Teixeira dos Santos  
Promotor de Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003  
L.

Ofício nº 75/2015 - CM

Toledo, 3 de julho de 2015

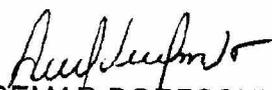
A Sua Excelência  
**SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Gabinete da Subprocuradoria-Geral  
Centro Cívico Tancredo Neves  
Toledo - Paraná

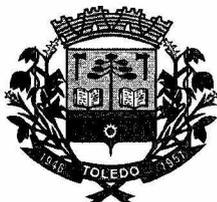
**Assunto: resposta à Recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR**

Senhora Subprocuradora-Geral,

1. Em resposta ao ofício nº 0522/2015/SUBJUR/AGB, de 01º de junho de 2015, protocolado nesta Câmara Municipal em 19 de junho sob o nº 1045/2015, informa-se que este ente regulamentou o controle de assiduidade dos cargos em comissão a partir de 17 de abril de 2015, quando editou e publicou o Ato nº 24, de 16 de abril de 2015 (cópia anexa).
2. Ressalta-se que, pelo artigo 1º do Ato em estudo, "*os cargos em comissão deverão, nos dias de expediente, em qualquer horário de sua jornada, fazer o registro no ponto biométrico*" (grifou-se).
3. Ainda, tendo em vista que as atividades dos cargos em comissão serão necessariamente desempenhadas nas dependências da Câmara Municipal, as ausências de registro deverão justificadas pelo Vereador, sob pena de atribuição de falta ao cargo comissionado.
4. Nestes termos e em respeito à iniciativa e à competência legislativa previstas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, resta por cumprida a recomendação administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná para controle de frequência dos cargos comissionados lotados nesta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

Ofício nº 250.2018 – Depto. Administrativo

Toledo, 24 de agosto de 2018.

A Sua Senhoria,

**ALCÍDIO ROQUES PASTÓRIO**

Diretor-Geral da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Sugestão para aprimoramento do controle de assiduidade e pontualidade dos servidores comissionados.

Senhor Diretor-Geral,

Considerando que o Ato nº 24/2015, fixa que os cargos em comissão deverão nos dias de expediente, em qualquer horário de sua jornada, fazer o registro no ponto biométrico;

Considerando o disposto na Recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR, de autoria da Subprocuradora-Geral de Justiça, Samia Saad Gallotti Bonavides, na qual recomenda:

*“que os servidores comissionados sejam submetidos a efetivo controle de frequência, preferencialmente mediante ponto eletrônico com reconhecimento biométrico, no qual constem os horários de entrada e de saída”.*

Considerando que atendendo a tal recomendação foi lavrado o Ato nº 24/2015 estipulando o que os cargos em comissão devem registrar o ponto biométrico em qualquer horário do expediente;

Considerando Ofício 243/2018, protocolizado sob o nº 2019/2018, pelos servidores do Setor de Recursos Humanos, direcionado a este Coordenador sugerindo providências para o cumprimento da integralidade do disposto na recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR.

Considerando que compete a Diretoria-Geral a adoção de meios seguros de controle do respectivo horário de trabalho, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 22, do Ato nº ME-27, de 06 de agosto de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

000010  
*[Handwritten signature]*

Assim, encaminho para análise e orientação desta Diretoria-Geral o protocolo apresentado pelos Servidores do Setor de Recursos Humanos.

Respeitosamente,

*Valmir Alves de Moura*

**Valmir Alves de Moura**  
Coordenador do Departamento Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00011

Ofício nº 604/2018 – DCM.

Toledo, 27 de agosto de 2018.

À Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Toledo  
**NESTA**

Senhores Assessores

**Assunto: PARECER**

Considerando protocolo 2019/2018 do Coordenador de Departamento Administrativo Valmir Alves de Moura, no qual o mesmo solicita, aprimoramento do controle de assiduidade e pontualidade dos servidores.

O ATO nº24, de 16 de abril de 2015, que fixa controle de assiduidade dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Toledo.

Considerando a recomendação administrativa que gerou o ato 24 em que o artigo 1º, os cargos em comissão deverão nos dias de expediente, em qualquer horário de sua jornada de trabalho fazer o registro do ponto biométrico.

*Considerando ofício Departamento Administrativo sob.nº2019/2018 pelos encarregados do recursos humanos sugerem junto com seu coordenador, a adoção de meios mais seguros de controle do respectivo horário de trabalho.*

*Enfim após análise da orientação encaminho a Assessoria Jurídica para análise sobre horários dos assessores, a serem batidos no ponto biométrico.*

Atenciosamente,

  
Alcides Roque Pastório  
**DIRETOR-GERAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

00015

Ofício nº 6512018 – DCM

Ao Departamento Administrativo  
Câmara Municipal de Toledo  
NESTA

Toledo 11 de setembro de 2018

Assunto: providencias

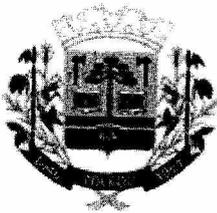
Considerando protocolo 2019/2018, encaminhado pelo Coordenador do Departamento Administrativo, Valmir Alves de Moura, sobre controle de assiduidade dos assessores.

*Considerando parecer jurídico nº216./2018, mesmo relata que já se manifestou pela desnecessidade de controle de pontualidade dos cargos, ficando claro que esses servidores já possui o controle por assiduidade.*

*Desta forma encaminhado ao departamento administrativo para mantenha o registro no ponto de todos os assessores por assiduidade, conf. ATO 24/2018.*

Atenciosamente.

  
Alcídio Róques Pastório  
Diretor-Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000012

## PARECER JURÍDICO Nº 216.2018

**Assunto:** Administrativo.

**Protocolo:** 2019.2018.

**Objeto:** Controle de pontualidade. Cargos comissionados.

**Parecer:** Impossibilidade. Cargos de dedicação integral. Regulamentação pelo Ato nº 24/2015.

### 1. Relatório

Vieram a esta Assessoria, por determinação do Senhor Diretor-Geral da Câmara Municipal, pedido de parecer jurídico acerca do Ofício nº 243/2018 emitido pelo Departamento Administrativo a respeito da obrigação do efetivo controle da jornada de trabalho dos servidores comissionados.

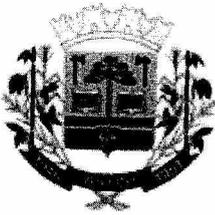
Anexa a Recomendação Administrativa nº 03/2015/SUBJUR, onde, no entendimento da Subprocuradora-Geral de Justiça, todos os servidores comissionados deveriam ser submetidos a efetivo controle de frequência.

### 2. Parecer

À referida Recomendação Administrativa fora emitido Ofício-resposta nº 75/2015 – CM, de 3 de julho de 2015, informando que a Câmara Municipal de Toledo regulamentou o controle de assiduidade dos cargos em comissão a partir de 17 de abril de 2015, quando editou e publicou o Ato nº 24, de 16 de abril de 2015. Enviou-se à Subprocuradoria-Geral de Justiça, junto ao Ofício-resposta, cópia do referido Ato.

Há que se considerar, assim, que o controle de frequência destes cargos comissionados está sendo respeitada pelo Ato nº 24/2015, tendo em vista a ausência de novas manifestações da Subprocuradora-Geral de Justiça.

Do mesmo modo, é uníssono o entendimento dos órgãos de controle administrativo e do Poder Judiciário no sentido que os cargos comissionados sequer necessitariam de controle de assiduidade, quanto mais de pontualidade:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

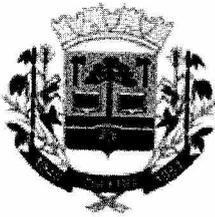
0000013

O exercício de cargo em comissão exclui a incidência de horas extras, em razão da dispensa do ponto" (TRF 2ª R. – 4ª T, Apel. Civ: AC 155894 97.02.41892-5, Rel. Des. Fernando Marques, J. 24.05.2000, DJU. 07.06.2001)

CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — HORAS EXTRAS — PAGAMENTO — SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS — IMPOSSIBILIDADE — NATUREZA DO CARGO — IMPROPRIEDADE DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. É incompatível com a natureza dos cargos comissionados o pagamento de horas extras, pois essa relação de trabalho é estabelecida com base na confiança, demandando disponibilidade de horário e dedicação integral. (TCE/MG – Consulta nº 832.362)

Pagamento de horas extras a ocupantes de cargo em comissão - Impossibilidade legal - Os ocupantes de cargo em comissão devem dedicar-se plenamente às funções, sem vinculação de carga horária (...). (TJ-SP - Apelação APL 994060457576 SP (TJ-SP)

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir. Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores. O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário. Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível. Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.' (CNJ - CONS - Consulta - 0000028-12.2011.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 123ª Sessão - j. 29/03/2011)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000014

Denota-se nestas decisões uma considerável preocupação com o passivo que se pode gerar com a exigência do controle de jornada dos comissionados,

Atento a isto, o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Toledo assinaram Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2.018 (Inquérito Civil nº MPPR-0148.17.000863-2) justamente para que o Município se abstenha de designar servidores efetivos para serviços fora do horário de expediente e passe a utilizar cargos em confiança ou comissionados, pois a estes não é possível reclamar por horas extras justamente por serem de dedicação integral.

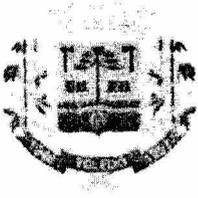
Nestes termos, dada a incompatibilidade da natureza dos comissionados com o controle de pontualidade, é o parecer pela impossibilidade deste tipo de controle dos mesmos.

Por fim, considerando o teor da resposta do Ofício nº 75/2015, tendo em vista que esta Câmara já se manifestou pela desnecessidade de controle de pontualidade dos cargos comissionados, bem como a regulamentação do controle de assiduidade destes servidores através do Ato nº 24/2015, questiona-se o Departamento Administrativo o porquê indagar novamente sobre o controle de frequência dos cargos em comissão se este entendimento já está concluído e decidido pelo administrador desta Casa?

Toledo, 10 de setembro de 2018.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 75/2015 - CM

Toledo, 3 de julho de 2015

A Sua Excelência

**SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Gabinete da Subprocuradoria-Geral

Centro Cívico Tancredo Neves

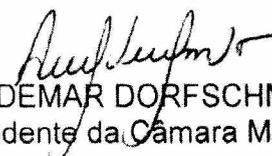
Toledo - Paraná

Assunto: **resposta à Recomendação Administrativa nº 003/2015/SUBJUR**

Senhora Subprocuradora-Geral,

1. Em resposta ao ofício nº 0522/2015/SUBJUR/AGB, de 01º de junho de 2015, protocolado nesta Câmara Municipal em 19 de junho sob o nº 1045/2015, informa-se que este ente regulamentou o controle de assiduidade dos cargos em comissão a partir de 17 de abril de 2015, quando editou e publicou o Ato nº 24, de 16 de abril de 2015 (cópia anexa).
2. Ressalta-se que, pelo artigo 1º do Ato em estudo, "*os cargos em comissão deverão, nos dias de expediente, em qualquer horário de sua jornada, fazer o registro no ponto biométrico*" (grifou-se).
3. Ainda, tendo em vista que as atividades dos cargos em comissão serão necessariamente desempenhadas nas dependências da Câmara Municipal, as ausências de registro deverão justificadas pelo Vereador, sob pena de atribuição de falta ao cargo comissionado.
4. Nestes termos e em respeito à iniciativa e à competência legislativa previstas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, resta por cumprida a recomendação administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná para controle de frequência dos cargos comissionados lotados nesta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente da Câmara Municipal